



Apelação Cível nº. **0803937-10.2024.8.19.0205**

Apelante: **EUNICE FARIA LIMA**

Apelada: **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TOI C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRETENSÃO DE CONDENÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E DE ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CANCELAMENTO E NULIDADE DO TOI IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO E DE CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. APONTAMENTO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULAS 199 E 230 DESTA E. TJRJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE TENHA VIOLADO OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este Acórdão nos autos da Apelação n.º **0803937-10.2024.8.19.0205**, interposta por **EUNICE FARIA LIMA**, tendo como Apelada **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença (id.278988613), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido compensatório por danos morais, com pedido de tutela de urgência, movida por EUNICE FARIA LIMA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., sob o fundamento de ilegalidade na lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 1279607762 e cobrança indevida a título de recuperação de consumo. Petição inicial (ID 101369627), na qual a parte autora alega, em síntese, que, na condição de usuária do serviço de energia elétrica prestado pela ré, foi surpreendida, em 12/12/2022, com a realização de inspeção em seu medidor sem aviso prévio e sem sua presença, tendo sido posteriormente informada da lavratura do TOI nº 1279607762, sob alegação genérica de irregularidade. Sustenta que seu histórico de consumo sempre se manteve regular, inexistindo variações que justificassem a autuação. Afirma, ainda, já possuir demanda anterior envolvendo TOIs distintos, com resultado pericial favorável. Alega violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como às normas da ANEEL, requerendo a procedência dos pedidos, inclusive com compensação por danos morais. Instrui a inicial com documentos de Ids. 101369640 a 101371857. Petição da parte autora (ID 101373783), na qual requereu a juntada de laudo pericial extraído dos autos do processo nº 0818032-16.2022.8.19.0205 (ID 101373797). Decisão (ID 125350365), que deferiu o benefício da gratuidade de justiça à parte autora, bem como a tutela antecipada de urgência, determinando à parte ré que se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica, de incluir o débito questionado nas faturas e de promover a negativação do nome da autora, sob pena de multa, consignando, ainda, que, caso já implementadas tais medidas, deveria promover o restabelecimento do serviço e a exclusão de eventual restrição cadastral. Contestação (ID 131537733), na qual a parte ré suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o TOI

em discussão não foi faturado, inexistindo cobrança. No mérito, sustenta a regularidade da inspeção realizada em 12/12/2022, afirmando que, no exercício das prerrogativas conferidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, constatou irregularidade na unidade consumidora, consistente em derivação direta no ramal de entrada, sem passagem pelo sistema de medição. Aduz, contudo, que o TOI foi cancelado administrativamente, não havendo cobrança de recuperação de consumo. Junta documentos de Ids. 131537736 a 131537738. Réplica (ID 139213551), na qual a parte autora impugna as provas produzidas unilateralmente pela ré, notadamente os registros sistêmicos, reiterando a ilegalidade do TOI. Sustenta, ainda, que, ainda que não reconhecida a nulidade do termo, a cobrança por estimativa seria indevida, devendo prevalecer o consumo efetivamente aferido, insistindo na ocorrência de danos morais. Manifestação da parte autora (ID 151839691), requerendo a produção de prova pericial, e manifestação da parte ré (ID 155973985), informando não ter novas provas a produzir. Decisão saneadora (ID 213494119), que reconheceu os pressupostos processuais, declarou o feito saneado, delimitou a controvérsia e determinou a produção de prova documental complementar. Petição da parte autora (ID. 215372568), com juntada de documentos (Ids. 215372576, 215372579, 215372581 e 215372585), e manifestação da parte ré (ID 221099328), reiterando a inexistência de cobrança e ausência de memória de cálculo. Decisão (ID 242941551), determinando a apresentação de alegações finais. Alegações finais da parte autora (ID 258490190) e da parte ré (ID 262241134), com certidão de tempestividade (ID 269952134), sendo os autos remetidos à conclusão. É o relatório. DECIDO.”

O Juízo “*a quo*” assim fundamentou a Sentença:

“Trata-se de demanda em que a parte autora impugna a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 1279607762, alegando irregularidade na sua lavratura e ausência de comprovação de fraude ou de vício no sistema de medição. (...) Com efeito, do próprio TOI juntado aos autos (ID 101371853, pág. 2), constata-se a ausência de acompanhamento por testemunhas ou perito, constando apenas a identificação do inspetor responsável, circunstância igualmente evidenciada



no laudo de inspeção acostado no ID 131537737. Tal irregularidade procedimental compromete a lisura da apuração realizada, na medida em que inviabiliza o controle externo da atividade fiscalizatória e fragiliza a credibilidade das conclusões obtidas unilateralmente pela concessionária. Ademais, a ausência de elementos técnicos independentes que corroborem a alegação de irregularidade impede o reconhecimento da ocorrência de fraude ou de vício no sistema de medição. Nesse contexto, ainda que não tenha havido efetiva cobrança a título de recuperação de consumo, a constatação unilateral de suposta irregularidade se revela insuficiente para legitimar a lavratura do TOI. Acresce-se, ainda, inconsistência fática relevante: a planilha de faturas de consumo apresentada pela própria autora (ID 101369627), demonstrando valores mensais regulares de 2021 a 2023 – variando aproximadamente entre R\$ 66,95 e R\$ 145,27 –, não corrobora a hipótese de faturamento anormalmente reduzido por desvio de energia. Essa regularidade histórica é elemento objetivo que mitiga a verossimilhança da tese da concessionária. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção nº 1279607762, com a consequente declaração de inexigibilidade de qualquer débito eventualmente dele decorrente, por ausência de comprovação idônea da irregularidade e vício no procedimento administrativo adotado. No que se refere ao pedido de compensação por danos morais, não assiste razão à parte autora. Inicialmente, cumpre destacar que a realização de inspeção pela concessionária de energia elétrica constitui exercício regular de direito, inserido no âmbito do poder-dever de fiscalização do serviço público concedido. No caso concreto, a nulidade reconhecida decorre da irregularidade na lavratura do Termo de Ocorrência de Inspeção, notadamente pela ausência de observância das garantias procedimentais mínimas e do próprio conteúdo material, e não da realização da inspeção, que se mostra legítima. Ademais, verifica-se que, conforme alegado pela parte ré e comprovado nos autos (ID 131537733, pág. 07), o TOI foi cancelado administrativamente, não tendo gerado qualquer cobrança a título de recuperação de consumo. Embora a referida prova consista em registro sistêmico unilateral, sua veracidade encontra respaldo nas faturas de consumo dos anos de 2023 e 2024 juntadas pela própria parte autora (Ids. 101371854 e 215372581), das quais não se extrai





qualquer cobrança vinculada ao TOI em questão. Nesse contexto, não há nos autos qualquer elemento que evidencie interrupção do fornecimento de energia, negativação do nome da parte autora ou cobrança indevida decorrente do TOI. Assim, a irregularidade verificada restringe-se ao âmbito contratual e procedimental, não sendo apta, por si só, a atingir a esfera dos direitos da personalidade da parte autora. Com efeito, o reconhecimento de dano moral exige a demonstração de lesão concreta que ultrapasse os meros dissabores inerentes às relações contratuais, o que não se verifica na hipótese. Dessa forma, ausente prova de efetiva violação a direito da personalidade, não há falar em compensação por danos morais.”

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

“Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação nos seguintes termos, para: 1. CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no ID 125350365, tornando-a definitiva; 2. JULGAR PROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade, para DECLARAR a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 1279607762, reconhecendo a inexistência de irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora da parte autora; 3. JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR o cancelamento definitivo do TOI nº 1279607762, bem como de qualquer cobrança eventualmente dele decorrente; 4. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais; 5. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, tendo em vista que o pedido principal (declaratório) foi acolhido, bem como confirmada a tutela de urgência e determinado o cancelamento de eventuais cobranças oriundas do TOI objeto da demanda (itens 1, 2 e 3 deste Dispositivo), CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que FIXO por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de proveito econômico mensurável, uma vez inexistente memória de cálculo ou cobrança efetiva, considerando, ainda, o grau de zelo do profissional, a natureza e a baixa complexidade da causa, bem como o indeferimento do pedido de compensação



por danos morais. 6. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatórios lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Pl. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação apresentada pela Autora (id.283958085), pugnando pela reforma parcial da Sentença e pela procedência do pleito de condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, sustentando imputação de fraude a consumidor idoso e ameaça de cobrança. Pugna pela majoração dos honorários e pela inaplicabilidade do artigo 85, §8º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas pela Ré (id.297892947), defendendo o desprovimento do Recurso e a manutenção da Sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de TOI c/c Indenizatória por Danos Morais, com pedido de tutela, ajuizada por EUNICE FARIA LIMA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. A Autora narra que foi surpreendida com visita de inspeção técnica em sua residência e com a lavratura de TOI nº 1279607762, cuja irregularidade não era reconhecida por ela. Afirma que contestou administrativamente a cobrança e que não obteve êxito.





Por tais motivos, pleiteia tutela de urgência para suspender as cobranças referentes ao TOI impugnado e para que a Ré se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pleiteia o cancelamento e a nulidade do TOI e a condenação da Ré em danos morais, em R\$ 10.000,00.

Considerando o fato de que apenas a parte Autora apresenta Recurso de Apelação, a controvérsia recursal cinge-se apenas na configuração de danos morais provenientes do TOI declarado nulo.

Não restam dúvidas de que a relação entre as partes é de consumo, pois estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivo (serviço, conforme artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 254 deste E. TJRJ¹.

Dito isso, nos termos do artigo 14 do CDC e do artigo 37, §6º, da CRFB, a responsabilidade civil do fornecedor de serviço é objetiva, com base na teoria do risco do empreendimento, motivo pelo qual responde pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, arcando com os prejuízos advindos da sua atividade.

O fornecedor de serviços poderá ter sua responsabilidade excluída se comprovar que o defeito não existe ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme preceitua o artigo 14, inciso §3º, do CDC.

Entretanto, apesar de a responsabilidade do fornecedor de serviços ser objetiva, será da Autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC e da Súmula 330 deste E. TJRJ.

¹ “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.”





Quanto aos danos extrapatrimoniais, o Juízo de origem firmou entendimento no sentido de sua não configuração, o que deverá ser mantido.

Compulsando os autos, não restou comprovado o corte no fornecimento de serviço essencial e nem a negativação do nome da Autora nos cadastros restritivos de crédito, já que apenas recebeu cobrança vinculada ao TOI impugnado, situação que não ultrapassa o mero aborrecimento.

Inclusive, eventuais reclamações administrativas e ajuizamento de demanda judicial não ultrapassam o mero dissabor cotidiano.

Além disso, apesar de a Apelante ter afirmado a ocorrência de imputação de fraude a consumidor idoso, em verdade, o TOI apenas constatou suposta irregularidade no medidor, de forma genérica (id.131537737), motivo pelo qual não restou comprovada qualquer situação que possa ter lesionado os direitos da sua personalidade.

Assim, a Autora, ora Apelante, não comprovou os fatos constitutivos do seu direito quanto aos danos morais, de acordo com o artigo 373, inciso I, do CPC e a Súmula 330 deste E. TJRJ.

Nesse sentido este E. TJRJ possui entendimento sumulado no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não gera dano moral "*in re ipsa*", conforme dispõem as Súmulas 199 e 230:

Súmula 230 TJ/RJ: "Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro."

Súmula 199 TJ/RJ: "Não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada repercussão externa."





Nessa mesma linha, julgados desta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TOI COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.** 1.Sentença que declarou a nulidade do TOI, determinou a devolução dos valores pagos e fixou indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00. 2.Recurso da concessionária sustentando legitimidade do termo, inviabilidade de devolução em dobro e inexistência de danos morais. 3.Perícia constatou irregularidade nos TOIs, justificando nulidade da cobrança. 4.Restituição em dobro mantida, por conduta contrária à boa-fé objetiva, mesmo sem dolo. **5.Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Mera cobrança indevida não gera dano moral. Súmula nº 230, TJRJ.** 6.Recurso parcialmente provido.”²

“Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Serviço de fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência parcial. Apelo de ambas as partes. Constatação de suposta irregularidade em medidor durante a realização de vistoria. **Cobrança exorbitante fundamentada, supostamente, em TOI. Documento lavrado unilateralmente, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.** Ausência de legitimidade. Perito judicial que atesta a remoção do relógio medidor da unidade de consumo do Autor pela concessionária, pugnando pela realização de perícia indireta. Ré que não se desincumbiu do ônus da produção probatória ao se manifestar pela não realização da perícia indireta. Inexistência de julgamento extra petita. Refaturamento das contas com base na média de consumo é corolário do pedido de cancelamento da dívida. **Em relação aos danos morais, o Autor não se desincumbiu da prova mínima dos fatos constitutivos, na forma do art. 373, I do CPC. Não configuração do dano moral que, no caso em tela, não é in re ipsa.** Recursos desprovidos.”³

² 0802506-89.2023.8.19.0070 – Relator Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento 02.10.2025 – DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se

³ 0030503-77.2016.8.19.0021 - APELAÇÃO. Rel. Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 16/10/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO. Grifou-se.





Em relação aos honorários advocatícios, a Sentença os fixou, por equidade, em R\$ 500,00 a serem pagos pela Ré ao patrono da Autora, eis que esta sucumbiu em parte mínima. A Apelante, por sua vez, alega a inaplicabilidade do artigo 85, §8º, do CPC.

O artigo 85, §8º, do CPC dispõe que os honorários poderao ser aplicados de forma equitativa quando o percentual de 10% a 20% do proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou o valor da causa for muito baixo.

Considerando a procedência de obrigações de fazer (cancelamento e declaração de nulidade do TOI impugnado, além da tutela deferida) e a inexistência de condenação patrimonial, entende-se pela possibilidade de aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Assim, entende-se que a Sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau merece ser mantida quanto aos danos morais, alterando apenas os honorários advocatícios.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

